PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**0228225-30.2025.8.06.0001**
Classe:	**Representação Criminal/Notícia de Crime**
Assunto:	**Calúnia**
Requerente e Autor:	**Elmano de Freitas da Costa e outro**
Requerido	**Wagner Sousa Gomes**

Vistos, etc.

Trata-se de Queixa-crime promovida pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará em face de WAGNER SOUSA GOMES, qualificado, imputando ao Querelado a possível prática dos crimes tipificados de acordo com os arts. 138 e 139, do Código Penal, com a incidência das agravantes previstas no art. 141, incisos II e III, e da causa de aumento de pena prevista no § 2º, do art. 141, também do Código Penal.

Segundo a inicial, o Querelado se utilizou de sua rede social para divulgar um possível envolvimento do Governador ELMANO DE FREITAS DA COSTA com o suposto líder da Organização Criminosa conhecida como COMANDO VERMELHO durante a campanha eleitoral para o pleito de eleição de Governador de Estado, conforme postagens que ora junta nas folhas 3 e 4 de sua inicial, e nas quais o Querelado indica o indivíduo que figura ao lado do Governador como o possível líder da Organização Criminosa conhecida como COMANDO VERMELHO, no Estado do Ceará, e que teria sido morto durante uma operação policial realizado no Estado do Rio de Janeiro.

Observa-se que em uma das postagens estão estampados os seguintes escritos: "Líder do CV do Ceará, morto no RJ fez campanha para eleger o governador do Ceará – Elmano de Freitas e Ministro da Educação do Lula – Camilo Santana". E logo ao lado a seguinte informação postada pelo Querelado: "Fui o primeiro a denunciar! E tem muito mais detalhes em meu perfil!".

Ao final, a Procuradoria-Geral do Estado, assistindo o Governador do Estado, requer o recebimento da ação penal, a citação do Querelado e sua condenação pela possível prática dos crimes de Calúnia e Difamação, além de requerer o deferimento de medida cautelar para a imediata retirada do vídeo ofensivo publicado pelo Querelado e, em caso de descumprimento da ordem judicial, seja bloqueado o perfil/rede social do Querelado até o efetivo cumprimento da determinação judicial.

É o relatório.

De logo, observo que as majorantes apontadas pela inicial atraem a competência deste Juízo Criminal Comum.

Também observo, de logo, a legitimação do Querelante para requerer a medida cautelar conforme pretendida, podendo a mesma ser analisada de imediato por este Juízo, sem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, liberado nos autos em 05/11/2025 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0228225-30.2025.8.06.0001 e código Yva3Uboq.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

a oitiva do Ministério Público, tratando-se, como no caso, de ação penal privada, nos termos do art. 311 do CPP, por analogia.

Assim, passo a imediata análise:

Já é pacífico na jurisprudência pátria o reconhecimento de que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, mormente diante de possível ataque à honra do indivíduo, conforme exemplo que exponho a seguir de modo mais simples possível para não ser prolixo.

8335581 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DIREITO DE RESPOSTA. Programa radiofônico. Críticas à gestão pública e imputação de ato ilícito sem prova. Excesso no exercício da liberdade de expressão. Direito de resposta e indenização. Dano moral configurado. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa inocorrência. Sentença mantida. A liberdade de expressão, conquanto assegurada constitucionalmente, não se reveste de caráter absoluto, encontrando limites na proteção à honra e imagem dos indivíduos, notadamente quando há imputação de condutas criminosas sem amparo em qualquer elemento de prova. Os comentários veiculados no programa radiofônico "microfone aberto", ao afirmarem a existência de "roubalheira" na prefeitura e desvio de verbas de medicamentos pela prefeita municipal, ora autora, extrapolam o exercício legítimo do direito à crítica política e configuram abuso da liberdade de imprensa. Demonstrada a repercussão negativa da acusação e a ausência de prova mínima da veracidade dos fatos imputados, é devida a indenização por danos morais, bem como o reconhecimento do direito de resposta proporcional ao agravo, nos termos do art. 5º, V da Constituição Federal. Não há nulidade na sentença por ausência de despacho saneador ou produção de prova oral, quando o juízo fundamenta que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/2015). Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. *(TJPE; AC 0003022-80.2022.8.17.3030; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Nalva Cristina Barbosa Campello Santos; Julg. 14/10/2025)*

Com efeito, os dizeres apresentados na figura postada, informando que um possível criminoso teria feito campanha para eleger o Governador do Estado não oferece, de imediato, qualquer ofensa à honra do Governador, afinal, como qualquer político, ele pode receber o apoio de qualquer eleitor, mesmo que esse eleitor seja um criminoso, que, a priori, não tenha os seus direitos políticos suspensos. Além do mais, não é possível ao político ter o conhecimento prévio de quem pode, ou não, estar envolvido com a criminalidade durante uma campanha eleitoral e, principalmente, durante uma caminhada de rua, como aparentemente mostra a figura postada. Assim, tanto o Governador pode ter recebido apoio político de um suposto líder de uma Organização Criminosa como qualquer outro candidato também pode ter recebido o mesmo apoio, sem que tivessem o mínimo conhecimento da pessoa de quem se tratava o suposto apoiador. É evidente que quando se trata de postagens realizadas por políticos, tais fatos irão ter sempre uma conotação política, tentando fazer ligação da pessoa do político que se deixou fotografar com o possível criminoso, mas isso faz parte do mundo político e cabe ao eleitor saber discernir os eventos aleatórios dos fatos incriminatórios.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES liberado nos autos em 05/11/2025 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0228225-30.2025.8.06.0001 e código Yva3Uboq.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 3108-1148/7, Fortaleza-CE - E-mail: for14cr@tjce.jus.br

Contudo, no caso concreto, o comentário realizado pelo Querelado ao lado da figura, dentro de sua rede social, revela muito mais que uma simples informação, na medida em que afirma que foi o primeiro a "denunciar" e que tem muito mais em seu perfil. Esses dizeres não estão restritos à uma simples informação de que um suposto criminoso teria apoiado o Governador em sua campanha, mas deixa a insinuação no ar, de forma obscura, a possível existência de uma certa ligação entre o Governador e um suposto criminoso, sem indicar provas dessa possível ligação e apenas fazendo referência a outros detalhes que possam estar em seu perfil. Também não indica onde fez a possível "denúncia" e nem em que se baseou a referida providência. Nesse cenário, tem-se por razoável reconhecer uma possível extrapolação do direito de informação.

De outro lado, o referido comentário ao deixar no ar uma insinuação de uma suposta ligação do Governador com um suposto criminoso quando postado em rede social se revela de extrema gravidade para a vida política de uma pessoal pública, ensejando a possibilidade da medida judicial cabível para proteger a honra do indivíduo até que tudo seja devidamente esclarecido ou provado.

Isto posto, acolho o pedido cautelar do Querelante para determinar ao Querelado a retirada de sua rede social do comentário postado e, por consequência, da figura que o originou já que agora contaminada também pelo comentário, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além de possível bloqueio de sua rede social enquanto perdurar o descumprimento desta decisão.

No mais, determino ao Gabinete a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 520 do CPP.

Intimem-se. Ciência ao MP. Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 05 de novembro de 2025.

Francisco das Chagas Gomes
Juiz

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, liberado nos autos em 05/11/2025 às 11:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0228225-30.2025.8.06.0001 e código Yva3Uboq.